



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

LEI Nº 5.901, DE 25 DE MAIO DE 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Conselheiro Lafaiete, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - É livre a criação, a posse, a guarda e o transporte de animais, obedecida a legislação vigente."

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º O Centro de Controle de Zoonoses de Conselheiro Lafaiete ou qualquer outro setor da administração municipal não poderá sob nenhum pretexto exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis."

Parágrafo único - A morte de animais promovida pela administração municipal, só poderá ocorrer mediante laudo veterinário, nos seguintes casos:

I - em casos de doenças terminais, uma vez comprovados o sofrimento do animal e a falta de perspectiva de cura;

II - em caso de zoonoses consideradas reconhecidamente incuráveis e de risco para a vida humana, quando deverão ser feitos pelo menos dois exames laboratoriais comprobatórios, sendo afastada a possibilidade de reações cruzadas;

III - nos casos previstos nos incisos I e II somente será permitida a morte por injeção letal precedida de anestésico, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

redação: Art. 4º - O art. 5º da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte

“Art. 5º - Os membros das ONGs ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas poderão visitar o Centro de Controle de Zoonoses de Conselheiro Lafaiete, os centros cirúrgicos ambulantes, ou qualquer setor público que tenha animais quando assim o desejarem.”

redação: Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte

“Art. 7º - São consideradas ações de prevenção da saúde pública:

I - controle da população dos animais, suprimido através da esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano.”

redação: Art. 6º - O art. 10 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte

“Art. 10 - O controle da população de cães e gatos será obtido através da esterilização de pelo menos 10% (dez por cento) do total dos animais existentes no município, a cada ano do programa, levando-se em conta a média nacional de 1 (um) animal para cada 4 (quatro) habitantes.

§ 1º - O controle da natalidade de cães e gatos em todo o município de Conselheiro Lafaiete será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 2º - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião, devidamente capacitado para a técnica empregada, por profissional registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), contratado pela prefeitura e estendida aos animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários e em situação de rua.

§ 3º - O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

pelos públicos da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.”

Art. 7º - O art. 12 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 - A administração do CCZ de Conselheiro Lafaiete manterá serviços de registro de animais acessíveis a toda a população do Município.

§ 1º - O registro deverá ser feito através de microchip eletrônico por ser o único método intransferível e capaz de identificar o tutor.

§ 2º - O microchip conterá as informações do registro com: nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, esterilização, nome do tutor, endereço, RG, CPF, telefone e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§ 3º - O microchip será colocado em todos os cães e gatos que participarem do programa de esterilização e adoção e será implantado por ocasião da esterilização ou da adoção, podendo o Centro de Controle de Zoonoses de Conselheiro Lafaiete buscar parcerias secundárias para otimizar a compra e implantação do microchip.

§ 4º - Os proprietários de cães e gatos que não participarem do programa poderão providenciar no órgão municipal responsável, a implantação do microchip com o registro correspondente dos mesmos a partir da data de publicação da presente lei, pagando uma taxa estipulada pela prefeitura..

§ 5º - Os animais vendidos nos estabelecimentos comerciais autorizados deverão estar registrados e microchipados no ato da compra.

§ 6º - Os tutores de cães e gatos que não participarem do programa deverão obrigatoriamente providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.”

Art. 8º - O art. 14 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 - Em caso de óbito ou fuga do animal microchipado e registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário comunicar imediatamente o ocorrido ao órgão municipal responsável.”

Art. 9º - O art. 19 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

“Art. 19 - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público, desde que a ação da captura seja humanitária vinculada ao ritmo da esterilização e adoção para não superlotar o alojamento municipal;

II - submetido a maus-tratos por seu tutor ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - comprovadamente portador de zoonose que seja intratável e implique em risco de vida para o ser humano;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.”

Art. 10 - O art. 20 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves ou doença zoonótica intratável e com risco de vida para o ser humano, ficará à disposição do tutor ou de seu representante legal, que assinará um termo de compromisso e responsabilidade no ato do resgate.”

Art. 11 - O art. 21 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 - O animal apreendido e não resgatado pelo tutor no prazo de 3 (três) dias será encaminhado para adoção, independente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei.

§ 1º - Os animais adotados serão esterilizados cirurgicamente, vacinados, vermifugados, feito o controle de ectoparasitos e microchipados.

§ 2º - Será permitida a eutanásia do animal apreendido em caso de estado terminal em que seja constatado grande sofrimento para o animal.

§ 3º - Será permitida a eutanásia do animal apreendido em caso de zoonose intratável com risco de vida para o ser humano, tão logo seja a zoonose constatada através de exames laboratoriais feito e repetido, afastando a possibilidade de reações cruzadas.

§ 4º - Os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário coordenador do órgão de controle de zoonoses e levados a cabo somente com laudo veterinário, desde que a morte ocorra com injeção letal precedida de anestésico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

§ 5º - Uma cópia do laudo veterinário numerado, a que se refere o § 4º deverá ser enviada aos veterinários das ONGs cadastradas no Programa de Controle Populacional de Animais Domésticos.”

Art. 12 - O art. 22 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 - O resgate dos animais no órgão municipal responsável deverá ser feito segundo os preceitos a seguir:

I - caso o animal apreendido não tenha sido registrado, o tutor providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate;

II - o tutor do animal a ser resgatado deverá ser incentivado a esterilizá-lo antes do resgate.

§ 1º - O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 3 (três) dias corridos, contados do dia da apreensão do animal. Após esse prazo ele será colocado em adoção.

§ 2º - O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 3º - Se o resgate previsto no caput for efetuado em até 3 (três) dias úteis após a apreensão, tendo sido comunicado sua fuga, não será cobrada nenhuma taxa. Após esse prazo será cobrada do tutor taxa no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal do Município), por dia para animal de pequeno porte e 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) para animal de grande porte.

§ 4º - Será aplicada multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) em caso de reincidência de apreensão.

§ 5º - Se o animal não estiver esterilizado e/ou microchipado e houver reincidência, a multa será em dobro e o animal será esterilizado.”

Art. 13 - O art. 23 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 - Constatada a prática de maus-tratos contra o animal, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o tutor ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, de acordo com o estabelecido pela administração municipal:

5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) microchipar e esterilizar o animal.

II - no período de saneamento das irregularidades, o tutor deverá comunicar qualquer mudança de endereço do animal submetido a maus tratos e periodicamente apresentar comprovante da integridade física do mesmo, através de laudo veterinário;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);
- b) perda da guarda do animal, sendo o animal apreendido, esterilizado, vacinado, vermifugado, tratado e colocado em adoção;

IV - comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e acompanhar o inquérito;

V - no caso do tutor não querer ficar com o seu animal ou reincidência em maus tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda mais pagamento de multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

VI - o não cumprimento do estabelecido no inciso V desse artigo sujeita o infrator a multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) e às penalidades da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Em caso de maus tratos graves, o animal será imediatamente recolhido, sendo aplicada multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município), e ainda, deverá o causador dos maus tratos arcar com todas as despesas médico-veterinárias com o tratamento do animal."

Art. 14 - O art. 24 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24 - O tutor ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

Art. 15 - O art. 25 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 - A autorização para apresentação com animais em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, fica condicionada à verificação da inocorrência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei, ficando proibidos circos, rodeios, touradas e similares.

Parágrafo único - A fiscalização ocorrerá pelo órgão municipal competente.”

Art. 16 - O art. 26 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 - Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas, uma vez que a função dos Centros de Controle de Zoonoses é a de controlar as zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

Parágrafo único - Poderão ser enviados cadáveres de animais que vieram a óbito naturalmente ou foram eutanasiados, de acordo com o disposto nesta lei, para realização de necropsia e fornecimento de laudo pela instituição.”

Art. 17 - O art. 27 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 - Serão encaminhados para adoção:

I - animais capturados humanitariamente, que não tenham tutores ou não sejam reclamados em três dias;

II - animais apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.”

Art. 18 - O art. 28 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28 - É dever da administração municipal:

I - promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II - criar postos de adoção descentralizados e promover feiras mensais itinerantes de adoção;

III - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais.

IV - distribuir material com endereços dos postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

V - desestimular o abandono veiculando material com informações sobre os problemas que acarreta para o animal, para o Município, para o Estado e para o País, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator;

VI - criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de:

a) traslado do animal não adotado em determinada regional para outra até que se consiga o objetivo da adoção;

b) convênios com outros pontos de adoção tais como estabelecimentos comerciais, organizações de defesa animal, etc.

VII - Manter os animais recolhidos em ambiente adequado, com água disponível, alimentação de acordo com a espécie e suas necessidades, assim como realizar o tratamento necessário quando não se tratar de zoonose que coloque a saúde humana em risco, podendo para tanto o Município realizar parcerias a fim de custear as despesas com a manutenção dos animais.”

Art. 19 - O art. 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.

§ 2º - O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre o microchipe e a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 (trinta) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os

8



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável.

§ 5º - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3(três) em 3(três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.”

Art. 20 - O art. 31 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31 - O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

§1º - caso o animal acidentado esteja em via pública sem a devida contenção e tenha um tutor identificado, o mesmo deverá dividir os custos com o causador do acidente.

§2º - O descumprimento do disposto no caput desse artigo sujeita o cidadão a:

I - multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

II - multa em dobro se ocorrer a morte do animal.”

Art. 21 - O art. 32 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 - É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos. Raças de porte grande e de potencial agressivo, deverão ser conduzidas com focinheira.

§ 4º - O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeita o proprietário à multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), por animal.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

Art. 22 - O art. 33 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33 - O tutor do animal é responsável por mantê-lo em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde física e psíquica, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - recolhimento do animal mais multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.”

Art. 23 - O art. 34 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 - O adestramento de animais deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional cadastrado em clube oficial da espécie ou no órgão municipal responsável por esse cadastramento.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º - A prática de demonstração de adestramento de animais em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º - Para obter a autorização de demonstração da prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

a) segurança para os frequentadores do local;

b) segurança e bem-estar para os animais;

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

Art. 24 - O art. 35 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35 - O descumprimento do disposto no § 2º do art. 34 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) para o responsável pelo evento, quando mesmo havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.”

Art. 25 - O art. 36 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36 - Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial, a permissão da entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre cão guia, higiene e saúde.”

Art. 26 - O art. 37 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37 - O tutor ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.”

Art. 27 - O art. 38 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 - É proibido ao cidadão, tutor ou não, matar o animal.

§ 1º - Será permitida a eutanásia realizada por médico veterinário:

I - no caso de estado terminal em que seja constatado grande sofrimento para o animal;

II - se o animal for portador de zoonose intratável, com risco de vida para o ser humano, constatada a zoonose através de exames laboratoriais feito e repetido, afastando a possibilidade de reações cruzadas.

§ 2º - O procedimento de eutanásia previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverá ser realizado por médico veterinário inscrito no CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, desde que a morte ocorra com injeção letal precedida de anestésico e com laudo veterinário.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

Art. 28 - O art. 39 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39 - É proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município).”

Art. 29 - O art. 40 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - É responsabilidade do tutor ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.”

Art. 30 - O art. 42 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42 - É proibido o uso de animais em cultos e rituais religiosos.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) em caso de ferimento, mutilação, queimadura, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

II - multa em dobro se houver morte do animal.”

Art. 31 - O art. 43 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43 - É proibido o uso de animais em rinhas.

§ 1º - O descumprimento do disposto no art. 43 desta Lei sujeita o infrator a pagamento de multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) por animal presente no recinto, e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização, seguida de adoção.

§ 2º - Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o tutor quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no § 1º além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Art. 32 - O art. 44 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44 - Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque e guarda.”

12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

Art. 33 - O art. 45 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45 - A comercialização de animais, principalmente cães e gatos, só poderá ser efetuada por empresa ou pessoa física devidamente registrada nos órgãos municipais, não sendo permitida a presença de animais para venda ao ar livre, em mercados, pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e locais públicos. As empresas e pessoas físicas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir local com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem-estar dos animais. Esse comércio deverá ser fiscalizado pelo órgão municipal responsável.”

§ 1º - Para registro no órgão municipal responsável, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF;*
- b) cópia do comprovante de residência;*
- c) laudo médico veterinário;*
- d) o registro deverá ser renovado anualmente.*

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

II - multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.”

Art. 34 - O art. 46 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46 - Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter um médico-veterinário responsável no estabelecimento.”

Parágrafo único - A empresa ou pessoa física deverá ter um Médico Veterinário responsável, para fornecer laudo de sanidade do animal no ato da compra, ficando o local, responsável pela venda, por dar assistência veterinária por um prazo de 15(quinze) dias, caso o animal apresente qualquer alteração em sua saúde.”

Art. 35 - O art. 47 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

“Art. 47 - No ato da venda, o cão ou gato deverá ser microchipado e registrado no órgão responsável da administração municipal, sendo que a castração deverá ser incentivada.

§ 1º - O microchip conterá as informações do registro, com: nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone/celular e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2º - O comprador deverá ter, no mínimo, dezoito anos.”

Art. 36 - O art. 48 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48 - Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais que não forem vendidos.

§ 1º - A infração ao previsto no art. 48 acarretará multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), além do previsto na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º - Cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial no caso de reincidência.”

Art. 37 - O art. 49 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49 - Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e microchipados, com registro no órgão responsável da administração municipal.

§1º - É proibido colocar à venda animais debilitados e/ou machucados, sob pena de pagamento de multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) e recolhimento dos animais pelo órgão responsável ou organização de proteção dos animais, sendo o responsável pelo animal a arcar com os gastos médicos veterinários.

§2º - Animais que vierem a óbito no local de venda, deverão ser encaminhados para incineração por empresa especializada a fim de se evitar o descarte irregular de cadáveres.”

Art. 38 - O art. 50 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 5.901, de 25 de maio de 2018.

“Art. 50 - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, em que não estejam previstos os valores das multas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);**
- II - a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência;**
- III - apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa;**
- IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;**
- V - cassação de alvará se houver reincidência;**
- VI - a aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;**
- VII - as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animal doméstico.”**

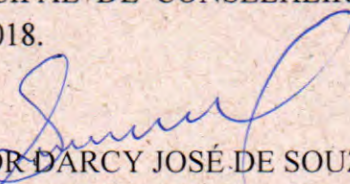
Art. 39 - O art. 52 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

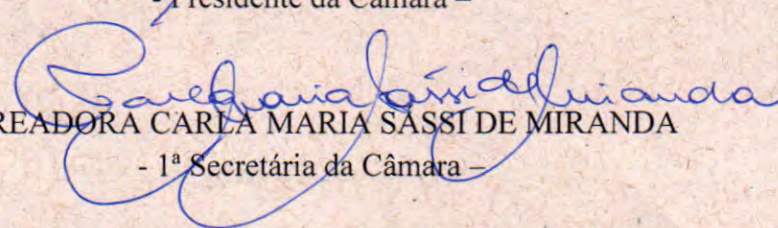
“Art. 52 - O tutor do animal é obrigado a vacinar seu animal em campanhas de vacinação ou veterinários particulares, observado o prazo para a revacinação anual:

- I - contra a raiva;**
- II - contra as outras doenças previstas, para cães, na vacina óctupla (Cinomose, Hepatite, Adenovírus tipo 2, Parvovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose canina);**
- III - contra outras doenças zoonóticas endêmicas, assim denominadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município e para as quais já existam vacinas.”**

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

/GCT/